



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.002481/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.613 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos às despesas médicas por meio de recibos e / ou outros elementos de convicção, em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$ 4.611,00. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 1754.662-11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 78 a 86.

Trata de autuação referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Notificação

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999 (RIR 99), foi lavrada, em 18/05/2009 a Notificação de Lançamento às fls. . relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004. por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado de R\$ 22.843,55 dos quais R\$ 9.977,97 correspondem ao Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar; R\$ 7.483,47 Multa de Ofício (passível de redução) e R\$ 5.382,11 de Juros de Mora (calculados até 29/05/2009).

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR 99. todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.272,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 23.128,60 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Pensão Judicial

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 22.414,18, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 23/06/2009. a impugnação, alegando que:

Recebeu a notificação em 22/05/2009 (sexta-feira);

Não recebeu qualquer intimação antes desta data:

Refuta o conteúdo total da notificação de lançamento, das deduções com dependentes, despesas médicas e de pensão alimentícia e junta nesta oportunidade os comprovantes;

Requer o imediato e efetivo cancelamento da notificação de lançamento.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES. COMPROVADAS PARCIALMENTE.

Restando comprovados nos autos os pagamentos relativos as despesas médicas por meio de recibos em consonância com os requisitos legais, devem ser restabelecidas as deduções pleiteadas.

DEPENDENTE. ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
COMPROVADO.

Restando comprovado nos autos a relação de dependência, deve ser restabelecida a dedução pleiteada, conforme informada na Declaração de Ajuste Anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVADAS

Comprovados os pagamentos da pensão alimentícia informados na declaração de ajuste do exercício fiscalizado, devem ser restabelecidas as deduções relativas a elas.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 87 a 93, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Analisando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à falta de comprovação de uma dependente, pensão judicial e também pela glosa de despesas médicas.

Na análise da impugnação do contribuinte, o órgão julgador de primeira instância, deu parcial provimento, considerando comprovado a dependente declarada e pensão alimentícia, no entanto, manteve a glosa de algumas despesas médicas, pois, nas deduções do plano de saúde foram consideradas apenas as despesas com o titular e da cônjuge, não sendo os aceites os outros valores, tendo em vista que não constam como dependentes na declaração do contribuinte.

No caso, além de um recibo médico não mais questionado pelo recorrente, foram glosadas as despesas com a SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A, no valor de R\$ 8.956,18.

Em 10 de junho de 2021, na expectativa de julgar a contento a demanda do contribuinte, através da resolução 2201-000.483 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, esta turma de julgamento, converteu o julgamento do processo em diligência, a fim de que seja acostada aos autos a declaração de rendimentos do contribuinte.

Da análise da referida declaração, vê-se que não se encontra a discriminação dos dependentes, levando a deduzir, como igualmente o fez o órgão julgador de piso, que consta como única dependente do contribuinte a senhora Maria Regina Machado Pierângelo da Silva, sua esposa.

Considerando os argumentos apresentados, onde é apontado o estrato contendo o rateio das despesas médicas do contribuinte e dos beneficiários e, também a sentença judicial de guarda dos alimentandos, THIAGO MACHADO PIERANGELO e GUSTAVO MACHADO PIERANGELO, onde consta a obrigação de sua esposa de pagar o plano de saúde; entendo que devem ser restabelecidas parte das deduções pleiteadas totalizando R\$ 4.611,00; sendo este valor referente ao pagamento de despesas com os 2 alimentandos junto à Sul América Seguro Saúde S.A.

O contribuinte pugna pela utilização de sustentação oral de sua pretensão recorrente quando de sua análise e julgamento.

Quanto a esta solicitação, vale lembrar que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento, cuja sessão será pública e o contribuinte e/ou patrono pode comparecer à sessão, se habilitar e fazer a sustentação oral.

Em relação à solicitação de que sejam informados o local e hora informar local e hora do julgamento para defesa oral da recorrente, conforme previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem-se que este tema não deve ser objeto do recurso, pois é um direito do contribuinte nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), cuja ciência do contribuinte ao julgamento dá-se pela publicação da pauta de julgamento.

Com o advento das medidas de adaptações à pandemia do COVID-19, segundo as alterações do RICARF, no caso de sustentação oral, a ser realizada por meio de áudio/vídeo previamente gravado, o respectivo pedido deverá ser apresentado com antecedência de até 48 horas do início da reunião, por meio de formulário próprio constante da Carta de Serviços disponível no sítio do CARF.

Portanto, NADA A PROVER nesta solicitação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL provimento no sentido de que sejam restabelecidas as deduções pleiteadas no valor de R\$ 4.611,00.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita